



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2015 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

CERTIFICO QUE

O Documento de Nº LC 11/2015
Foi publicado nesta data no mural desta.
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra - RS.
Em 15/12/15

Responsável: Gilnei Meireiros Barbosa

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

GILNEI MEDEIROS BARBOSA, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO INCRA/RS, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 03/2015, e o mesmo sanciona e promulga a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 29 da Lei Complementar 02/2002, introduzido pela Lei Municipal 229/2003, com alteração do § 3º e inclusão do § 4º, da seguinte forma:

"Art. 29 -

*.....
§ 3º - Nas prestações de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços constante do § 1º do Artigo 24 desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nestes itens;*

§ 4º - Para efeitos deste imposto, no momento da obtenção do habite-se, será considerado preço do serviço o valor da construção obtido através da tabela, assim como as deduções que poderão ser comprovadas através das notas fiscais e documentos de toda a obra, conforme dispuser o regulamento."

Art. 2º - Fica alterado o Artigo 31 da Lei Complementar 02/2002, introduzido pela Lei Municipal 229/2003, da seguinte forma:

"Art. 31 - É obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão da nota fiscal de serviços em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto.



BOA VISTA



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



§ 1º - Deverá ser conservada em bom estado, os documentos fiscais relacionados nesta Lei, assim como outros documentos auxiliares por 5 (cinco) anos, no mínimo, a contar da data de extinção do crédito.

§ 2º - O contribuinte sujeito ao regime de lançamento com base na receita bruta, encriturará, em Livro de Registro Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá para cada usuário, uma nota fiscal de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

§ 3º - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornar impraticável ou desnecessária a emissão de notas de serviços, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte para com estas exigências, calculando-se o Imposto com base na receita estimada ou apurada na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - A utilização de qualquer outro documento, que não o disposto no § 2º deste artigo dependerá de prévia autorização da Fazenda Municipal, através de requerimento.

§ 5º - A nota fiscal de prestação de serviço não poderá ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

§ 6º - A utilização de documentos fiscais que não tenham prévia autorização, e/ou esteja rasurada ou emendada sujeita o contribuinte às penalidades previstas em lei.

§ 7º - Quando ocorrer o cancelamento ou substituição de nota fiscal deverá constar o motivo pelo qual a mesma foi cancelada ou substituída.

§ 8º - A impressão das notas fiscais de prestação serviços e de qualquer outro documento utilizado dependerá de prévia autorização da repartição Fazendária Municipal e deverá ser confeccionada por estabelecimentos gráficos devidamente credenciados junto a Fazenda Municipal ou por outros processos, após análise do órgão fazendário municipal.

§ 9º - São considerados outros documentos:
I – Romaneio;





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



- II – Pedido;**
- III – Orçamento;**
- IV – Outras denominações utilizadas.**

§ 10 - As tipografias e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a imprimir, no rodapé do documento fiscal, o número da autorização, data da impressão e numeração correspondente (ou suas identificações).

§ 11 - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, pelo prazo de 05 (cinco) anos, registros próprios das notas fiscais de serviços ou documentos equivalentes que imprimirem.

§ 12 - A série dos documentos fiscais será "T" e a validade dos mesmos de 3 (três) anos.

§ 13 - Os documentos utilizados para diversões públicas de shows e espetáculos musicais terão sua validade limitada ao período ou data de sua realização.

§ 14 - Nas operações a vista, a nota de transação poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora assim como pela nota fiscal eletrônica, conforme dispuser o regulamento."

Art. 3º - Fica alterado o Artigo 32 da Lei Complementar 02/2002, introduzido pela Lei Municipal 229/2003, da seguinte forma:

"Art. 32 - Entende-se por arbitramento o procedimento adotado pela autoridade fiscal para determinar a base de cálculo do imposto, após iniciada a ação fiscal, levando em conta indícios e presunções, através de circunstâncias que permitam induzir o montante da receita base de cálculo do imposto.

§ 1º – A receita base de cálculo do imposto será arbitrada pelo fisco Municipal nos casos em que:

I - O contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis.

II - Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem na receita bruta realizada ou o preço real dos serviços.

III - O contribuinte não estiver inscrito no I.S.S.Q.N.





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



IV - O contribuinte não tenha efetuado os devidos registros contábeis, na forma da Lei.

V - Existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses que evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos e indiretos.

VI - Sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte ou por terceiros interessados.

VII - Deixar de cumprir o prazo da notificação preliminar para a apresentação de documentos.

VIII - Prática de subfaturamento.

IX - Flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados sem que tenham sido efetuados os devidos registros fiscais e contábeis.

§ 2º – O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do artigo anterior.

§ 3º – Nas hipóteses previstas no § 1º, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas tais como salários e encargos, pró-labores, aluguéis, comunicações e outros;

VI – outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais e Estaduais.

§ 4º – O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo definida por estimativa:

I - Entende-se por estimativa o procedimento administrativo adotado pela fiscalização, com a participação do contribuinte, a fim de determinar a base de cálculo do imposto



T
E
R
R
A

D
A

P
R
O
S
P
E
R
I
D
A
D
E



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



para períodos determinados, tendo em vista as peculiaridades da atividade ou de condições em que essa se realize.

II - A estimativa dar-se-á nos seguintes casos:

III – quando se tratar de atividade exercida em caráter eventual ou provisória;

IV – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

V – quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

§ 5º – A autoridade fiscal, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o local onde se estabelece ou se estabelecer o contribuinte;

IV – a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

§ 6º – O regime de estimativa valerá no mínimo pelo prazo de 12 (doze) meses, para atividades de caráter continuado, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período conforme estabelecer o regulamento.

§ 7º – Poderá a fiscalização, a qualquer tempo, dentro do prazo legal, promover a revisão do valor estimado, fixando novo montante, ou suspender o regime de estimativa.”

Art. 4º – Ficam alterados os itens 3.7 e 3.15, do Anexo I, Inciso III, da Lei Complementar 02/2002, introduzido pela Lei Municipal 229/2003, que trata das alíquotas do ISS sobre a receita bruta:

3.7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres (item 7 da Lista)

5%

3.15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (item 15 da Lista)

5%





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



Art. 5º - Fica alterado o artigo 63 da Lei Complementar Municipal 02/2002, da seguinte forma:

"Art. 63 - A taxa de licença de localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se instale para exercer qualquer atividade comercial, industrial ou prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório, inclusive para aqueles que gozem de imunidade ou isenção tributária, bem como para os que explorem atividades não lucrativas, mesmo que de caráter assistencial ou qualquer atividade econômica eventual."

Art. 6º – Fica instituída a Substituição Tributária no Município que serão responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I – O proprietário da obra de construção civil;
- II – As empresas de construção civil por quaisquer serviços que contratar;
- III – Os bancos e demais instituições financeiras pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;
- IV – Os que se utilizar de serviços de profissionais autônomos e não exigirem desta prova de quitação fiscal ou de inscrição neste Município;
- V – O Poder Público Municipal e a Câmara de Vereadores, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a eles prestados, independentemente de possuírem inscrição ou não no cadastro municipal de contribuintes;
- VI – As empresas em forma de cooperativa, indústrias, órgãos da administração direta da União, bem como suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, pelo imposto incidente sobre os serviços de qualquer natureza a eles prestados, quando estes não possuírem a inscrição no cadastro municipal de contribuintes;
- VII - As entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza;
- VIII – As empresas de energia elétrica, telefonia, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados.

§ 1º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo é inerente a todas as pessoas jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária, pelo valor do tributo a ser retido na fonte.

§ 2º - A responsabilidade de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, a título de





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra



retenção, com base no serviço prestado aplicado a alíquota correspondente, conforme a Tabela do Anexo I anexa ao CTM, nos prazos e forma estabelecidos na legislação tributária.

§ 3º - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, se for o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, e será acompanhada pela Declaração dos Serviços Contratados contendo o CAE, RG, CIC, CNPJ e mês de competência dos prestadores de serviço, cópia do documento fiscal e/ou recibo, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto em regulamento.

§ 4º - A responsabilidade decorrente deste artigo independe da natureza e forma da contratação.

§ 5º - O substituto tributário fica obrigado a reter e recolher o imposto pelo qual é responsável, na forma e nos prazos fixados nos termos da Lei, e o não cumprimento das disposições sujeita o responsável à sanção prevista neste código.

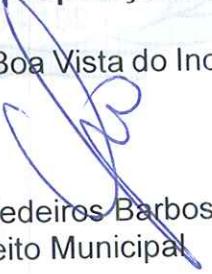
§ 6º - Os substitutos tributários manterão cópia da Declaração de Serviços Contratados, pelo prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, para exame do fisco municipal quando solicitado.

§ 7º - Caso não promova a retenção na fonte, o tomador dos serviços deverá recolher, no prazo fixado nesta Lei, o imposto incidente sobre o preço do serviço correspondente, independente de notificação, sob pena de não o fazendo, a imposição da multa prevista neste código.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 2016, respeitada as disposições da Emenda Constitucional 42/03.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Boa Vista do Incra, 10 de dezembro de 2015.


Gilnei Medeiros Barbosa
Prefeito Municipal



BOA VISTA DO INCRA

T
E
R
R
A

D

P
R
O
S
P
E
R
I
D
A
D
E